

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1819272 - SP (2019/0167985-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : PAULO AVELINO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : VIVIANE MARIA BONINI CAROLO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.272 - SP (2019/0167985-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 586/589 e-STJ.

A parte embargante sustenta, em resumo, que as Súmulas n. 5 e 7 do STJ não constituem obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 627/637 e-STJ.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.272 - SP (2019/0167985-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : PAULO AVELINO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : VIVIANE MARIA BONINI CAROLO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada julgou recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de concessão da tutela antecipada Plano de saúde Aumento do valor da mensalidade por mudança de faixa etária Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Prescrição trienal caracterizada Aplicação do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil à hipótese, em conformidade com o julgamento de recurso especial repetitivo n. 1.360.969/RS Aumentos que não estão de acordo com o disposto na Resolução CONSU 6/1998 Aplicação do entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial n.

1.568.244 RJ, que tramitou pelo rito dos repetitivos Apelante que deixou de demonstrar a efetiva necessidade de majoração no valor da mensalidade Abusividade demonstrada Reembolso dos valores exigidos de forma indevida Recurso parcialmente provido.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

A parte recorrente, ora agravante, sustentou que o acórdão estadual foi eivado de erro material, porquanto a cláusula contratual de reajuste por mudança de faixa etária atende à Resolução CONSU n. 6/1998; e omisso quanto à necessidade de abrir a fase de liquidação de sentença para apurar índice alternativo, a fim de evitar desequilíbrio contratual.

No que se refere ao atendimento das regras previstas na Resolução CONSU n. 6/1998, a Corte de origem assim se manifestou:

A respeito da questão dos reajustes de mensalidade dos planos de saúde conforme a faixa etária do usuário, a Segunda Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade de tal reajuste, desde que haja previsão contratual expressa, bem como os percentuais sejam razoáveis.

Com efeito, firmou-se a seguinte tese em julgamento ocorrido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual 1.036 do Novo Código de Processo Civil):

“O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.” (STJ, REsp, 1.568.244 RJ, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 19.12.2016)

Conforme ampla análise realizada no referido julgado, os reajustes encontram fundamento no mutualismo e na solidariedade intergeracional, sendo certa a necessidade de se efetuar adequações no valor das mensalidades para se equilibrar as prestações de acordo com a faixa etária do beneficiário.

Nas palavras do relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: “Para a manutenção da higidez da saúde suplementar, deve-se sempre buscar um ponto de equilíbrio, sem onerar, por um lado, injustificadamente, os jovens e, por outro, os idosos, de forma a adequar, com equidade, a relação havida entre os riscos assistenciais e as mensalidades cobradas”.

Veda-se, contudo, aumentos manifestamente desproporcionais e sem qualquer justificativa técnica atuarial, que comprometam os direitos do consumidor e do beneficiário idoso ou que esteja prestes a completar 60 anos.

Ademais, restou consignado que devem ser observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, sendo certo que esta análise deve ser realizada de acordo com a data de celebração do contrato de plano de saúde, para assim se verificar qual a legislação aplicada.

Desta forma, para os contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 9.656/98 e a ela não adaptados, deve-se observar o quanto consignado no ajuste, observando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor quanto aos percentuais de aumento, bem como quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes previstas da Súmula Normativa 3/2001 da ANS.

Por outro lado, tratando-se de contrato firmado entre 2.1.1999 e 31.12.2003, deve-se observar as regras dispostas na Resolução CONSU 6/1998, a qual prevê a necessidade de 7 faixas etárias, que “o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos”, bem como que

“a variação de valor na contraprestação pecuniária não poderá atingir o usuário com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que participa de um plano ou seguro há mais de 10 (dez) anos, conforme estabelecido na Lei nº 9.656/98”.

E, ainda, para os contratos firmados a partir de 1.1.2004, isto é, sob a égide da Resolução Normativa 63/2003, deve-se observar os seguintes critérios: (a) a existência de 10 faixas etárias; (b) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira, bem como (c) variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato em questão foi firmado em 04.04.2001, enquadrando-se, assim, na hipótese da Resolução CONSU 6/1998.

Pela análise do documento de fls. 291, não houve observância do disposto no artigo 1ª da Resolução CONSU n. 6/1998, uma vez que não foram previstas 7 faixas etárias, mas apenas 6 (até 17 anos; de 18 a 29; de 30 a 39; de 40 a 49; de 50 a 59 e 60; de 60 à 69 ou mais). Neste ponto, embora esteja consignado na tabela a existência de uma faixa etária a partir dos 70 anos, é certo que não consta índice de reajuste (0%), o que, na prática, indica que a última faixa etária sujeita a reajuste é a inaugurada quando o beneficiário completa 60 anos.

Esta inobservância inibe a diluição do reajuste aplicado, o que acaba gerando a aplicação de reajustes abusivos, já que oneram o consumidor quando da mudança de faixa etária. No caso dos autos, o alcance da idade de 60 anos acarreta um reajuste de quase 68% da mensalidade, extremamente oneroso.

Neste contexto e nos termos do quanto decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, embora se reconheça que as obrigações particulares estão adstritas ao princípio do pacta sunt servanda, é certo que esta determinação não é absoluta, devendo ser limitada em casos de evidente abusividade, conforme se vê no presente caso.

A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

A Corte de origem - a despeito de fundamentar seu entendimento, também, com base no Código de Defesa do Consumidor - não anulou a cláusula por abusividade sem estabelecer parâmetro adequado para os reajustes, mas determinou a adequação dos valores cobrados aos parâmetros estabelecidos na Resolução CONSU n. 6/1998, condenando a embargante à "restituição da diferença

Superior Tribunal de Justiça

entre os valores pagos pelos autores e o valor obtido através dos reajustes aprovados pela ANS" (fl. 530 e-STJ).

Assim, inalterada a premissa fática e contratual - de que os reajustes deveriam obedecer à Resolução CONSU n. 6/1998 - não há de se falar em fixação, por prova pericial, de reajustes diversos dos previstos na legislação de regência.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.819.272 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0167985-2

Número de Origem:
11337813920168260100

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

RECORRIDO : PAULO AVELINO DE SOUZA COSTA

RECORRIDO : VIVIANE MARIA BONINI CAROLO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

AGRAVADO : PAULO AVELINO DE SOUZA COSTA

AGRAVADO : VIVIANE MARIA BONINI CAROLO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020